

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**GLADSON SILVA GUIMARAES**

**GESTÃO DA RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS: UM  
ESTUDO DA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL NOS  
DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO**

**ARACAJU**

**2016**

**GLADSON SILVA GUIMARAES**

**GESTÃO DA RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS: UM  
ESTUDO DA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL NOS  
DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe  
como um dos pré-requisitos para  
obtenção de grau de bacharel em Direito.

**ORIENTADOR:**  
Prof. Esp. Olavo Pinto Lima

**ARACAJU**  
**2016**

G963g

GUIMARÃES, Gladson Silva.

Gestão da Resolução Extrajudicial de Conflitos: um estudo da aplicação do procedimento arbitral nos dissídios individuais do trabalho / Gladson Silva Guimarães. Aracaju, 2016. 53 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e  
Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito

Orientador: Prof. Esp. Olavo Pinto Lima

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

**GLADSON SILVA GUIMARAES**

**GESTÃO DA RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS: UM  
ESTUDO DA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL NOS  
DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau bacharel em Direito, Comissão Julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em 05 de Dezembro de 2016

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>o</sup> Dr. Flávia Moreira Pessoa  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

---

Prof<sup>o</sup> Esp. Matheus Brito Meira  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

---

Prof<sup>o</sup> Esp. Olavo Pinto Lima  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

Dedico esta monografia ao meu pai, meu alicerce e amigo, grande incentivador e exemplo a ser seguido - Samuel Elizario, como também a minha mãe, minha razão de existir - Katia Guimarães, e não menos importante, minha esposa, Gleice Guimaraes, grande companheira, que são razões do meu viver.

## **AGRADECIMENTOS**

Eu agradeço Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, por iluminar e abençoar minha trajetória. Eu te amo Jesus!

Ao meu pai Samuel e minha mãe Katia, por tudo que sempre fizeram, pela simplicidade, exemplo, amizade e carinho, fundamentais na construção do meu caráter.

A minha amada esposa Gleice, pela companhia, apoio e ternura, sendo uma amiga na nossa solitária vida na caserna:

Meu irmão Gledson e sua Esposa Ruth, por toda atenção ao meu projeto de vida.

Amo vocês!

Aos meus demais familiares e amigos, especialmente a galera do meu local de trabalho, por acreditarem nas minhas ideias, pelo carinho e forma de trato.

A FANESE, e seu corpo docente, direção e administração, que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Agradeço ao meu orientador, mestre Olavo Pinto Lima, pelo suporte em um tempo ífimo, e pelos seus incentivos e conselhos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Porque eu sei que o meu Redentor vive, e que por fim se levantará sobre a terra. E depois de consumida a minha pele, contudo ainda em minha carne verei a Deus, Vê-lo-ei, por mim mesmo, e os meus olhos, e não outros o contemplarão”.

**Jó 19: 25-27**

## RESUMO

O Estado-Juiz tem se utilizado de mecanismos de soluções de conflitos que tendem afastar litígios e aprimorar o acordo entre as partes, objetivando assim uma composição dos conflitos para o alcance de uma solução eficaz, efetiva e eficiente. Tal fato ocorre em decorrência da morosidade na prestação jurisdicional. Para isso, a arbitragem é considerada uma forma de redução do abarrotamento de ações judiciais, sendo que muitas vezes os conflitos que são gerados das relações sociais podem ter como solução a adoção de um procedimento arbitral, que se reveste de uma ação direta de um terceiro, não vinculado às partes para resolução de problemas no intuito de restaurar e transformar relações que fora comprometida pelos conflitos. Diante disso, é preciso realizar uma análise do tema para verificar a possibilidade de aplicação do instituto nas relações de trabalho. Não obstante, já existente sua aplicação na seara do direito coletivo, porém, com certa relutância em sua aplicação no direito individual. Para uma parte da jurisprudência e da doutrina entende-se que a arbitragem seria inaplicável nos dissídios individuais do trabalho. Todavia, existem crescentes posicionamentos em defesa desta forma de solução dos conflitos individuais do trabalho.

**Palavras-chave:** Heterocomposição. Arbitragem. Direito do trabalho. Direito processual do trabalho. Dissídios individuais e coletivos.

## ABSTRACT

The Judge-State has used mechanisms of conflict resolution that tend away from disputes and improve the agreement between the parties, thus aiming at a composition of conflicts to achieve an efficient, effective and efficient solution. This fact is due to the delays in adjudication. For this, arbitration is considered a form of reduction of lawsuits glut, and often conflicts that are generated in social relationships may have as a solution the adoption of an arbitration procedure, which is of direct action of a third , not tied to the parties to solve problems in order to restore and transform relations that had been compromised by conflicts. Therefore, it is necessary to perform a theme analysis to verify the possibility to institute the application in labor relations. However, its application in existing harvest the collective right, but with reluctance to their application in individual rights. For a part of case law and doctrine it is understood that the arbitration would be inapplicable in individual labor disputes. However, there are increasing positions in defense of this way of resolving individual labor disputes.

**Keywords:** Heterocompositivo. Arbitration. Labor law. procedural labor law. individual and collective bargaining.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**Art. Artigo**

**CF. Constituição Federal**

**CLT. Consolidação das Leis do Trabalho**

**CPC. Código de Processo Civil**

**EC. Emenda Constitucional**

**OJ. Orientações Jurisprudenciais**

**PL. Projeto de Lei**

**SBDI. Subseção de Dissídios Individuais**

**SDC. Subseção de Dissídios Coletivos**

**SUM. Súmula**

**STF. Supremo Tribunal Federal**

**TRT. Tribunal Regional do Trabalho**

**TST. Tribunal Superior do Trabalho**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO ESTATAL NO DIREITO DO TRABALHO</b> .....	13
2.1. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição Estatal .....	16
2.2. Princípio Constitucional da Ubiquidade da Jurisdição .....	19
<b>3. ARBITRAGEM</b> .....	21
3.1. Antecedentes Históricos.....	22
3.2. Conceito .....	26
3.3. Natureza Jurídica .....	30
3.3.1. Teoria Contratualista.....	30
3.3.2. Teoria Jurisdicionalista .....	33
3.3.3. Teoria Intermediária ou Mista .....	35
<b>4. POSSIBILIDADE DA ARBITRAGEM COMO RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO DO TRABALHO</b> .....	36
<b>5. ARBITRAGEM NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO</b> .....	40
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	48
<b>REFERENCIAS</b> .....	51

## 1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário tem se utilizado de mecanismos de soluções de conflitos que tendem a afastar litígios e aprimorar o acordo entre as partes, objetivando, assim, uma composição dos conflitos para o alcance de uma solução eficaz, efetiva e eficiente.

No entanto, por muitas vezes as partes sozinhas não colaboram para a sua solução, sendo que, como os conflitos advêm das relações sociais, faz-se necessária a adoção de um procedimento de negociação, que configura uma ação direta de um terceiro, não vinculado às partes para resolução de problemas no intuito de restaurar e transformar relações que foram danificadas pelos conflitos.

O ordenamento jurídico traz a possibilidade de resolução de conflitos, sendo até positivado na carta magna de 1988, no entanto, não existe qualquer norma que regulamente a capacitação destes operadores, deixando a regulação autônoma dos tribunais a sua parametrização, seguindo regulamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Resolução n 125 – que prevê e regula a mediação judicial de conflitos.

A negociação extrajudicial deve ser realizada por um terceiro independente e impessoal, onde esteja capacitado para discernir e agir de acordo com o caso concreto exige. Existem na gestão extrajudicial de conflitos três institutos: a Mediação e a Conciliação que são formas de autocomposição assistida, e a Arbitragem.

A mediação ocorre quando duas ou mais pessoas, com a ajuda de um terceiro, mediador, agem com a finalidade de firmar um acordo, neste procedimento não existem adversários, ou seja, não há uma lide. Não exige que um terceiro decida, pois neste caso, na maioria das vezes uma pessoa tenha excessiva perda em relação à outra, observamos tais casos nos processos administrativos, judiciais e também arbitrais.

Na mediação há basicamente dois modelos em foco: acordo e relação. O primeiro prioriza o problema que deu existência ao conflito e tenta a busca de um acordo, já o segundo tem como foco a transformação do padrão de relacionamento, por meio do reconhecimento das partes, como também da comunicação e da apropriação. Dessa forma, observa-se que os instrumentos de comunicação são de

suma importância para uma solução de conflitos transcendentais, causando uma ação transformativa nos conflitantes.

A conciliação por sua vez é um modelo focado no acordo, tem o objetivo de restabelecer as relações econômicas, ou seja, a intenção precípua é que os interesses materiais sejam resguardados, desprezando muitas vezes as transformações pessoais dos agentes.

Na arbitragem, instituto em estudo, o foco está no direito propriamente dito e no árbitro. Neste caso, ele atua como um Juiz, ouvindo e colhendo provas, para então decidir mediante sentença arbitral irrecorrível. O lado positivo da gestão extrajudicial da arbitragem é o fato das partes poderem pactuar livremente sobre os direitos patrimoniais disponíveis, buscando pessoas capazes e especialistas na área de conflito para a sua solução.

Assim sendo, a arbitragem pode ser considerado um instituto pelo qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros o julgamento de seus litígios relativos a direitos disponíveis. Conclui-se, dessa forma, que a arbitragem é uma especial modalidade de resolução de conflitos, podendo ser pactuada por pessoas capazes: físicas ou jurídicas.

Por sua vez, os profissionais responsáveis por esta função são juízes em sentido “*strict sensu*”, indicados pelas partes ou por outrem, Assim, depois de instituída a arbitragem, o árbitro irá realizar um julgamento do conflito e proferirá uma sentença com força de coisa julgada.

Tendo em vista as formas alternativas de resoluções de conflitos e o crescente aumento de ações na Justiça do Trabalho em dissídios individuais, torna-se relevante que seja analisada a participação da arbitragem nesse tipo de demanda, pois, a gestão extrajudicial pode ser aplicada como meio eficiente, eficaz e alternativo na resolução de conflitos trabalhista, inclusive dando uma solução mais célere do que a resposta jurisdicional, tão já sabidamente assoberbada de processos.

Portanto, sendo possível utilizar da gestão extrajudicial de conflitos para solucionar contendas na seara trabalhista, o presente trabalho traz uma mínima análise dessa forma de resolução de conflitos no âmbito trabalhista, tendo como enfoque a possibilidade ou não da aplicação das formas alternativas de resolução de conflitos nos normas de direito individual do trabalho.

Seguindo os critérios de amostragem, o estudo vai tratar especificamente das formas de resoluções de conflitos no que diz respeito ao procedimento arbitral utilizado pelo ordenamento pátrio, com o intuito de realizar uma análise do uso dessa forma alternativa de resolução de conflitos, identificando se existem legislações sobre a matéria para aplicação nos casos específicos de resolução de conflitos na esfera trabalhista dentro do dissídio individual coletivo.

Também será discutida a serio, a melhor forma de aplicação da arbitragem aos conflitos individuais do trabalho, mostrando que a proteção ao trabalhador hipossuficiente deve ser assegurada, e que a aplicação da arbitragem aos conflitos individuais do trabalho, pode sim, ser utilizada, no entanto, com as devidas limitações, sendo o rol de aplicabilidade limitado.

Assim, no primeiro capítulo serão apresentados os conceitos inerentes à jurisdição e a possibilidade de seu afastamento.

No segundo capítulo abordará o instituto da arbitragem com todas as suas nuances. No capítulo seguinte será apresentado um estudo de como a arbitragem é útil na solução de conflitos coletivos do trabalho e, por fim, já no último capítulo desta abordagem, uma análise da aplicação da arbitragem no direito individual do trabalho.

## 2. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO ESTATAL NO DIREITO DO TRABALHO.

Em tempos primitivos da nossa civilização, a resolução dos conflitos se dava pela força, não se levava em conta o direito da outra parte, mesmo que fosse líquido e certo. Somado a isso, o Estado encontrava-se ausente nesse tipo de resolução, seja por omissão ou por inexistência de normas que regulasse esses conflitos, deixando, assim, ao crivo das partes. Nesse escopo surgiu a autotutela, que é a resolução dos conflitos realizada pelas próprias partes, sendo que, uma delas teria que abrir mão de sua pretensão em favor da outra.

Neste sentido, Alexandre Costa A. (2004, p. 3), assim mesmo leciona:

A autotutela consiste na forma mais antiga de resolução de controvérsias e caracteriza-se pelo recurso à justiça privada, ou seja, utilização da própria força para o enfrentamento da disputa, não havendo recurso a qualquer tipo de diálogo para o alcance do que se considera um interesse legítimo.

Assim, também se posiciona Bolzan de Moraes (2008, p.114) sobre o *modus operandi* da autotutela: “Nesse instituto, o que realmente pesa é a força propriamente dita, o poder de coação, que acaba por relegar a segundo plano qualquer parâmetro de justiça”.

A força e o anseio de vencer a disputa era o que permeava a resolução dos conflitos nos tempos passados, diante disso, o poder de coação predominava sobre as partes, levando assim, aquele mais fraco, à perda do seu direito ou garantia e também por inexistir um Estado organizado que não detinha um Poder Judiciário constituído, como existe atualmente, prevalecendo a lei do mais forte, ou seja, coação física ou moral sobre o mais fraco. Sendo assim, autotutela ocorre quando um dos conflitantes se afora sobre a outra parte, com a finalidade de executar e impor a sua vontade.

Preleciona de forma quase sinônima o ilustre doutrinador Sergio Bermudes (1996, p. 15):

O emprego da força bruta, comum nos grupos primitivos, foi-se metamorfoseando, sofisticando, requintando, através dos tempos, e, se ainda não abandonado de todo, como revela a observação do panorama social, o homem se prevalece de métodos menos ostensivos, mas igualmente eficazes para alcançar os bens do mundo.

Dessa forma, podemos afirmar que a autotutela é o organismo mais primitivo de resolução de conflitos. Foi exercido por não haver um Estado-Juiz organizado e adequado, e também por não ter uma pessoa investida na prerrogativa de julgar e executar suas decisões aos conflitantes, tendo por consequência a aplicação da força e da coação no processo decisório.

No entanto, a autotutela perdeu força com o advento do Estado de direito constitucional, substituindo a força e coação pelo poder decisório do Estado, formando o que conhecemos como a heterocomposição na espécie de jurisdição, sendo considerado um modelo de resolução de conflitos aonde um terceiro irá dirimir a disputa, apreciando-a, e posteriormente materializando a sua convicção por meio de uma sentença ou decisão, pondo fim ao processo litigioso, agindo em favor de um ou de outro, ou de ambas as partes.

Nas lições de Paulo Costa Silva (2009, p.35 ), temos que:

A autotutela, salvo raras exceções que podem ser exemplificadas pela legítima defesa ou pelo suicídio, deixou de ter legitimidade com a constituição do Estado de Direito, no qual ocorreu a renúncia à justiça privada em prol da jurisdição, que é uma forma de heterocomposição em que há a transferência da competência para resolução de conflitos para um representante do Estado.

Neste diapasão, surgiu a inafastabilidade do controle judicial, ou indeclinabilidade, que assegura a todos, de forma indistinta, a possibilidade do acesso ao Poder Judiciário na busca da solução dos conflitos, como também de situações litigiosas que surgem dos interesses privados de cada um.

Nas lições de Fredie Didier Jr. (2016, p.6):

Trata-se, o dispositivo, da congregação, em sede constitucional, do direito fundamental de ação, de acesso ao Poder Judiciário, sem peias, condicionamentos ou quejandos, conquista histórica que surgiu a partir do momento em que, estando proibida a autotutela privada, assumiu o Estado o monopólio da jurisdição. Ao criar um direito, estabelece-se o dever – que é do Estado: prestar a jurisdição.

Na seara das ações judiciais trabalhista, a inafastabilidade do controle judicial garante o livre acesso ao Judiciário pelos empregados e empregadores, como esta prevista na Constituição Federal, em seu Artigo 5º, inciso XXXV, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Extrai-se do mandamento constitucional, de forma irrestrita e genérica, que a tutela jurisdicional no princípio do acesso à Justiça poderá ocorrer da movimentação da máquina judiciária, por exemplo, em ações, como também na prestação jurisdicional por parte do Estado-Juiz, por exemplo, nas decisões judiciais.

Segundo Humberto Theodoro Junior (2001, p. 2.), basta a santificação de alguns pressupostos para isso ocorrer:

Todo litigante que ingressa em juízo, observando os pressupostos processuais e as condições da ação, tem direito à prestação jurisdicional (sentença de mérito ou prática de certo ato executivo); mas nem todo litigante faz jus à tutela jurisdicional

Conclui-se que o Estado Democrático Constitucional em voga assevera um acesso pleno à ordem jurídica justa, galgando, assim, o alcance de uma tutela jurisdicional eficaz, oportuna e apropriada, conforme preleciona o novo código de processo civil (CPC/2015) que diz, em seu artigo 3º que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Por sua vez, as questões relacionadas ao acesso à Justiça não podem ser verificadas nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais estatais existentes, pois, não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas, viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Como explica Cândido Rangel Dinamarco e Watanabe Kazuo (1988, p. 128):

a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio econômica do país; 2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; 3) direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características.

## 2.1. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição Estatal

Não se pode falar em inafastabilidade da jurisdição sem antes tecer o que seria a Justiça. É o meio pelo qual o Estado-Juiz, ou aquele que detém autoridade sobre as partes, realiza a aplicação de uma norma justa e razoável, assim como aplica princípios sólidos e razões lógicas com o fim de alcançar a efetividade processual.

Conforme Aristóteles (1987, p.101)

É aquilo em razão do que se diz que o homem justo pratica, por escolha própria, o que é justo, e que quando se trata de distribuir, quer entre si mesmo e outra pessoa, quer entre duas ou outras pessoas, não dá mais do que convém a si mesmo e menos do que convém ao seu próximo (e de maneira análoga no que diz respeito ao que não convém), e sim dá o que é igual de acordo com a proporção, agindo da mesma forma quando se trata de distribuir entre duas outras pessoas.

Toda vez que alguém, por lesão ou ameaça ao direito, não podendo obter a sua pretensão, sendo que não agiu em desacordo com a lei, poderá se socorrer à Justiça. Nesta linha de pensamento, vejamos os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p.153):

O princípio da inafastabilidade (ou princípio do controle jurisdicional), expresso na Constituição (art. 5a, inc. xxxv), garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela. Não pode a lei “excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito” (art. cit), nem pode o juiz, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, escusar-se de proferir decisão (CPC, art. 126).

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional assegura a tutela jurisdicional naquilo que se faz necessário para solução do conflito, em suma, tem como baliza um regular procedimento para o que esta alicerçado no direito material seja colocado em execução de forma adequada. Dessa forma, assevera DIDIER JR (2000, p. 204), “O princípio da inafastabilidade garante uma tutela jurisdicional adequada a realidade da situação jurídico substancial que lhe é trazida para solução”.

No entanto, este princípio somente terá a sua devida aplicação quando o representante do Estado-Juiz, o magistrado, possuir o poder de império perante as

partes. Nada adianta, a existência de órgãos e leis, se o representante do estado não pode aplicá-la em sentido concreto.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2007. p. 131)

Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.

Podemos conceituar, de forma resumida, que o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional é aquele que garante que as causas levadas ao Poder Jurisdicional sejam recebidas sem qualquer distinção por parte do demandado, não obstante for o litígio. Conforme Alexandre Câmara (2013, p. 55-56), “O direito de demandar perante os órgãos jurisdicionais do Estado, seja qual for a causa que se queira deduzir perante estes - garantia fundamental”.

Sendo assim, quando o Poder Público assumiu para si a autoridade perante as partes, exercendo sobre elas o poder-dever, obrigou-se ao papel de resolver os conflitos advindos dos grupos sociais. Da mesma forma, o Poder Público deve agir com o desígnio de não embaraçar os litígios trazidos pelos conflitantes. E por fim, deve assegurar por meio do direito de acesso à Justiça a inafastabilidade da jurisdição estatal que tem como premissa a prestação da atividade jurisdicional

Da leitura de Dinamarco (2016, p 109), se extrai que:

Conscientes da necessidade da tutela jurisdicional institucionalizada como fator de paz na sociedade, os povos obtêm do Estado solenes promessas de dispensá-la e pautar o exercício da jurisdição por certas linhas capazes de assegurar a boa qualidade dos resultados. Como em outros países, no Brasil figura em sede constitucional essa fundamental promessa, aqui formalizada na proibição de excluir da apreciação judiciária as queixas por lesão ou ameaça a direitos (art. 5º., inc. XXXV). Tal é a fórmula tradicionalmente apresentada como garantia constitucional da ação e, em termos mais recentes, como garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Neste sentido, sendo garantido o livre acesso ao Judiciário, não poderá o juízo competente, sob o prisma do formalismo e da burocracia, afastar das partes a aplicação do Princípio da Inafastabilidade do Controle Judicial, mesmo que, não havendo autor e réu devidamente constituído no processo.

Os conflitantes têm o direito de ver apreciadas pelo juízo competente as suas razões como também fundamentadas as decisões que lhes negam conhecimento.

Se não, vejamos as jurisprudências abaixo colacionadas que explicitam este conceito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE DE AGIR. APEGO AO FORMALISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. SENTENÇA CASSADA. O interesse de agir surge da necessidade de se obter por meio da prestação jurisdicional a proteção ao interesse substancial. O apego excessivo ao formalismo ocasiona ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Considerando-se que o réu ainda não integra a lide, não é possível a análise do mérito no presente recurso, e, portanto é inaplicável o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil (TJ-MG - Apelação Cível AC 10443130021423001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 11/04/2014)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIREITO A CRECHE E A PRÉ-ESCOLA DE CRIANÇAS ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. LESÃO CONSUBSTANCIADA NA OFERTA INSUFICIENTE DE VAGAS. 6. De acordo com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), garantia básica do Estado Democrático de Direito, a oferta insuficiente de vagas em creches para crianças de zero a seis anos faz surgir o direito de ação para todos aqueles que se encontrem nessas condições, diretamente ou por meio de sujeitos intermediários, como o Ministério Público e entidades da sociedade civil organizada (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 440502 SP 2002/0069996-6 (STJ) Data de publicação: 24/09/2010)

Dessa forma, podemos concluir que o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional busca conceder às partes envolvidas no conflito, ou àqueles que se sentirem ameaçados ou mesmo lesados em suas garantias, de pleitear junto ao Poder Judiciário, com a finalidade de cessar a lesão.

Sendo assegurado, por sua vez, o acesso pleno e irrestrito, não podendo órgãos jurisdicionais impedirem ou obstruírem a demanda, como também os outros poderes constituídos.

## 2.2 Princípio Constitucional da Ubiquidade da Jurisdição

A Carta magna positiva em favor do jurisdicionado, que nenhuma lei irá excluir da apreciação do Judiciário qualquer tipo de lesão ou ameaça de direito. Isso quer dizer que qualquer norma infraconstitucional não poderá excluir automaticamente a apreciação do Poder Judiciário, sendo deste poder o crivo da legalidade ou ilegalidade da norma no caso concreto, devendo ainda, os órgãos judiciais exercerem sua autoridade para resolver as controvérsias que existem da aplicação legal.

Dessa forma, vislumbra a desnecessidade da parte de esgotar outras esferas extrajudiciais para que assim possa socorre-se do Poder Judiciário, devendo, para isso, demandá-lo por meio do direito subjetivo de ação que é inerente ao jurisdicionado.

Segundo os ensinamentos de Alexandre de Moraes(1998, p 197),

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1.988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional n. 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

O Princípio da Ubiquidade da Jurisdição também é conhecido como o Princípio da Proteção Judicial, ou mesmo como amplo acesso ao Poder Judiciário, e tem como bojo a direito subjetivo da parte impetrante.

Beatriz Machado (2012, p. 17) assevera que:

Por certo, um ordenamento que não contemple meios de acesso à jurisdição disponíveis a todos os seus cidadãos, frustra o compromisso de empenhar-se pelo bem de todos, e de antemão fere a isonomia na fruição das prestações estatais. Lado outro, mesmo que todos os sujeitos pudessem, individualmente, desincumbir-se dos meios materiais úteis para requerer em Juízo a providência necessária para a tutela de um interesse difuso, a opção legislativa por um processo coletivo melhor atenderia ao objetivo fundamental do artigo 3º, inciso IV, da Lei Maior. É a vez de se propugnar pelo princípio do acesso à justiça.

O princípio constitucional da ubiquidade da jurisdição, por sua vez, não aniquila a possibilidade da autocomposição, pois seu mister é garantir a acessibilidade aos Órgãos julgadores, no entanto, é fatalmente possível, por exemplo, o uso da Arbitragem como meio de solução de conflitos, sendo um erro afirmar que o ordenamento jurídico proibiu o uso deste instituto de soluções de controvérsias.

Decorre também do princípio da ubiquidade da jurisdição, a assistência jurídica para aqueles que não podem por motivo de insuficiência de recurso, pagar as custas e as despesas processuais, assegurando a gratuidade de acesso à Justiça.

### 3. ARBITRAGEM

A Arbitragem é o meio de resolução de conflitos onde as partes, em comum acordo, nomeiam uma pessoa estranha ao conflito para prolatar uma decisão que seja do melhor interesse para as partes conflitantes.

Coaduna com o entendimento da doutrinadora Volia Bomfim Cassar (2009, p. 115), ao definir a arbitragem como sendo:

Uma forma alternativa de solução de conflitos de interesses onde estes são resolvidos pela participação de uma terceira pessoa, qual seja, o árbitro, tem sido esta modalidade de resolução e solução de conflitos pactuada pelas próprias partes, através da confecção de uma cláusula compromissória ou de compromisso arbitral, onde, voluntariamente, os contratantes avençam que eventual conflito entre os mesmos deverá ser solucionado através da arbitragem, desde que os direitos em jogo sejam patrimoniais e disponíveis.

Esse terceiro é nomeado como árbitro, que deve ser um profissional capacitado, técnico e especialista, ou mesmo que tenha conhecimento de causa.

Sobre a doutrina de Mauricio Godinho Delgado (2005, p. 1446) temos o conceito do que seria a arbitragem:

A arbitragem ocorre quando a fixação da solução de certo conflito entre as partes é entregue a um terceiro, denominado árbitro, em geral por elas próprias escolhido. [...] No direito brasileiro, a arbitragem somente será válida quando dirigir-se ao acertamento de direitos disponíveis.

Portanto, de forma preliminar se extrai que arbitragem é uma forma de resolução alternativa de dissídio, com o qual não se confunde por seu caráter privado com o jurisdicional. Então, conforme as definições colacionadas nas doutrinas, afirma-se que o instituto arbitral é meio de solução de conflitos sem a intervenção do Poder Público, tendo como característica a sua informalidade no seu procedimento, estando inserida no mundo jurídico por meio da conversão arbitral, por meio do compromisso arbitral ou da cláusula arbitral, cujos conflitantes acordam entre eles serem submetidos ao império da decisão proferida pelo árbitro ou tribunal arbitral, sendo desnecessária a homologação judicial para ser executável.

Sendo a Arbitragem o item de estudo deste capítulo, iremos apresentar os aspectos gerais do instituto na sua linha histórica da evolução dos métodos de resolução de conflitos.

### **3.1. Antecedentes Históricos**

Não podemos afirmar que o acesso à Justiça significa o único meio para a solução do litígio, não obstante, existirem outras formas ou instrumentos para se resolverem os conflitos que a sociedade produz. Nesse sentido, entre outros instrumentos para esta solução, existe a arbitragem, que segundo a doutrina é um dos meios alternativos mais antigos de resolução pacífica de conflitos de que se tem ciência. Nesse sentido, temos o que a doutrina de Jacob Dolinger (2005, p.23) nos ensina que “a arbitragem já estava presente entre os hebreus na antiguidade, descrita no pentateuco que relata conflitos decididos por árbitros, a exemplo daquele entre Jacó e Labão”.

Da mesma forma Fabiana Janaina Vargas Fischer (2013, p.125) diz:

Têm-se relatos do emprego da Arbitragem desde a Antiguidade, aproximadamente a 3000 a.C, entre os Babilônios, na Grécia Antiga e em Roma. Em razão disto, é considerada um dos institutos mais antigos de resolução pacífica de conflitos de que se tem notícia, e que perdurou até os dias de hoje.

Como observado, a arbitragem encontrava-se presente nos povos primitivos, porém, naquela época, essa forma de resolução de conflitos não era obrigatória, sendo facultado a sua utilização, no entanto, o poder Estatal fomentava sua aplicação. Como nos explica Luiz Antonio Scavone Jr (2015, p. 117) “No Direito Romano, a arbitragem voluntária e facultativa era admitida e até estimulada; sempre foi aceita e mesmo incentivada”.

No entanto, a arbitragem teve seu maior auge na Grécia, onde a mitologia respondia que os Deuses atuavam como facilitadores na solução de conflitos.

Conforme Muniz (2008, p.21):

[...] considerada o berço da arbitragem e do direito Internacional Privado. A prática da arbitragem era reflexo da própria religião grega cuja cultura trazia em sua mitologia a resolução das questões entre deuses e heróis através da presença de um terceiro chamado a intervir. A evolução do instituto acompanhou o desenvolvimento da sociedade grega, a princípio dentro da delimitação de cada cidade e, aos poucos, foi se inserindo e delineando sua forma nos costumes, leis e tratados firmados entre as cidades gregas.

Como se extrai da doutrina, a arbitragem teve um sólido desenvolvimento na Grécia. No entanto, no que diz respeito à resolução de controvérsias de caráter particular, foi em Roma onde se destacou o instituto.

De acordo com Figueira Júnior (1999. p. 25.):

O Direito Romano conheceu bem as quatro 'fases evolutivas dos métodos empregados para dar solução aos litígios desenvolvidos ao longo da civilização humana. A Primeira, com o estabelecimento da pena do talião, prevista na Lei das XII Tábuas, a vingança privada – autotutela –; a segunda, a fase da Arbitragem facultativa; a terceira, a Arbitragem obrigatória; e por último, se estabelece a Justiça Pública realizada pelo próprio Estado.

A partir desse momento a Arbitragem foi se consolidando como forma alternativa de resolução de conflitos dos povos, onde, já no século XII, período medieval, o instituto foi bastante utilizado na comunidade Europeia, onde sua expressividade se produziu em regras certas e determinadas, tentando abarcar qualquer tipo de controvérsia.

Mais uma vez é salutar utilizar a doutrina de Figueira Júnior (1999. p. 26.), que bem explica que nessa época é “possível verificar cinco causas para o desenvolvimento da Arbitragem no período medieval: ausência de leis ou sua excessiva dureza e incivilidade; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados; e conflitos entre o Estado e Igreja”.

Nesse momento, esse meio de resolução de conflitos atingiu os negócios feudais, como também os processos litigiosos entre Igreja e poder Estatal.

Tendo crescido satisfatoriamente no período medieval, a mesma coisa não se pode afirmar da idade moderna, neste íterim, a arbitragem sofreu um retrocesso, pois as normas jurídicas da época exerciam pressão sobre as partes, exigindo de forma demasiada que os litígios seriam solucionados pelo Poder Público, mas

precisamente pelo Poder Judiciário. Nesse período, o instituto sucumbiu em relação ao Estado, como solucionador de conflitos.

De acordo com Fischer (2013, p. 129):

Nesse contexto, a Arbitragem tem sua utilização reduzida frente ao Estado que monopoliza a função de resolver os litígios dos cidadãos. Internacionalmente não foi diferente [...] somente em 1794, após a Revolução Francesa, ao ser firmado o Tratado Jay de Amizade, Comércio e Navegação entre os Estados Unidos e a Grã-Bretanha, é que ressurge a Arbitragem como mecanismo de solução pacífica de controvérsias.

Com a globalização, a arbitragem inicia um processo de expansão, pois neste momento o Poder Público começa a mostrar sinais de que não era possível resolver todos os conflitos da sociedade, seja por insuficiência da prestação jurisdicional ou mesmo por desconhecer os conflitos existentes. Neste período, inicia o processo de crescimento das legislações locais, exercendo cada país, de acordo com sua peculiaridade, a normatização do procedimento de Arbitragem.

Não foi diferente a inserção desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, conforme nos informa Roberti Portugal Bacellar (2012. p. 120.):

a arbitragem no Brasil, semelhante ao que ocorreu com a conciliação, teve primeira regulamentação na Constituição Imperial de 1824. Previa a Constituição do Império a possibilidade de que as partes pudessem, nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, nomear juízes árbitros. Havia previsão de que suas sentenças seriam executadas sem recurso, se assim fosse convencionado pelas partes (art. 160). Em 1850, o Código Comercial brasileiro instituiu o juízo arbitral obrigatório para determinadas causas.

Na mesma linha de pensamento, segue a doutrina de Martins (1997, p. 43) que revela que:

Em âmbito infraconstitucional, a arbitragem foi, pela primeira vez, introduzida no Brasil, no ano de 1831 e, em seguida, em 1837, para solucionar litígios relativos à locação de serviços, em caráter impositivo ou obrigatório; informa, a seguir, que ela foi regulada, em 1850, pelo Decreto nº 737, de 25 de novembro, para ser aplicada em dissídios existentes entre comerciantes, para ser consagrada no Código Comercial: [...] Ainda nesse mesmo ano, o Código Comercial traz em seu bojo a figura do juízo arbitral e, seguindo a tendência já delineada no passado, prescreve-o de modo obrigatório às questões (i) resultantes de contratos de locação mercantil, (ii) suscitadas pelos sócios, entre si, ou com relação à sociedade, inclusive quanto à liquidação ou partilha, (iii) de direito marítimo, no que toca a pagamento de salvados e sobre avarias, repartição ou rateio das avarias grossas e (iv) relacionadas à quebra.

No ordenamento jurídico vigente, a Constituição Federal de 1988, nos §§ 1º e 2º do art. 114, quando fala dos tribunais e juízes do Trabalho menciona:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...]

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Ou seja, possibilita que, frustrada a negociação coletiva, as partes possam eleger árbitros. A arbitragem atualmente está regulada ordinariamente pela Lei n. 9.307/96, Lei de Arbitragem (LA), conhecida como Lei Marco Maciel, permitindo que a solução dos litígios possa ser exercida extrajudicialmente.

### **3.2. Conceito**

O procedimento de resolução de conflitos por meio da autotutela ocorre por meio da coerção e da força, seja ela física, econômica e/ou psicológica. Tendo formado o conceito dessa forma de resolução de conflitos, cabe agora debruçarmos sobre o que é a autocomposição, sendo para isso necessário termos o conhecimento do que é a autotutela e suas nuances e bem como a heterocomposição, que são outras formas de resoluções de conflitos.

Como bem afirma Renato Montans de Sá (2012, p.23):

Existem outros meios de solução dos conflitos de interesses, além da jurisdição estatal propriamente dita. São chamados de equivalentes jurisdicionais ou meios alternativos de solução de conflitos, a saber: a autotutela; a autocomposição; a mediação; a arbitragem; e as decisões dos tribunais administrativos.

A autocomposição é uma forma de resolução de conflitos onde pessoas abrem mão de parte do seu direito, em favor da outra parte. Tem como principal

pressuposto para que sua ocorrência a liberdade das partes em transigir seu interesse.

É de bom alvitre colacionar o posicionamento do processualista Fredie Didier Jr.(2010, p. 93) sobre o tema: “pode este instituto ser caracterizado como forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”.

A autocomposição pode se dá pela desistência, submissão e a transação, tendo todas essas formas como premissa a aniquilação de algum interesse em prol da resolução do conflito.

Ainda bebendo da sabedoria de Fredie Didier Jr.(2010, p. 94), este diz que:

“Autocomposição é gênero, da qual são espécies: a) Transação [...], b) Submissão [...], c) Renúncia”. A Autocomposição, mesmo tendo que ser seguido um rito, é classificado de três formas: Desistência: quando consiste na renúncia à pretensão que é quando no litígio um abre mão de algum conflito, ocorre a desistência. Submissão: consiste na renúncia a resistência oferecida à pretensão, quando você sabe que está errado e assumi a culpa. Transação: consiste em concessões recíprocas, quando ambas as partes abrem mão dos seus direitos.

Uma variância dessa modalidade de resolução de conflitos, pode ser chamada de autocomposição assistida, que tem como característica a interferência de um terceiro não parcial que terá a função de auxiliar as partes na busca da solução do conflito, almejando o equilíbrio e o consenso entre elas.

Sendo explicado o que é a autocomposição assistida, é importante conceituar o que seria a arbitragem, objeto do nosso estudo.

Para isso, Cretella Junior (1998, p 127-128) conceitua a arbitragem como:

A técnica que tem por objetivo dar solução à questão que interessa às relações entre duas ou várias pessoas, confiando-a a uma ou mais pessoas, o árbitro ou árbitros, que têm poderes, derivados de convenção privada e que decidem, na base da convenção feita, sem estarem investidos, pelo Estado, nessa missão,

Na mesma linha de pensamento, Carlos Alberto Carmona (1993, p. 19) nos ensina que:

A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias por meio da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

A arbitragem surgiu com a finalidade de solucionar conflitos provocados pelas partes. Ela tem o intuito de resolver contendas entre pessoas, sejam elas (físicas ou jurídicas), no que diz respeito aos direitos disponíveis.

Nesse sentido, temos a muito bem formulada definição por Henrique Damiano (2012, p. 8):

Pode-se inferir que a arbitragem é considerada um dos modos de solução dos litígios e tem por finalidade resolver litígios de direitos disponíveis, em virtude de convenção entabulada pelas partes interessadas, por juízes privados, não designados pela lei, mas escolhidos pelas partes.

Na mesma linha, coaduna SCAVONE JR (2015. p.119):

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por meio do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral que constitui título executivo judicial.

Dessa forma, observa-se no procedimento arbitral a importância da autonomia, pois, não existindo, as disposições fixadas pelas partes não terá qualquer valor jurídico na arbitragem.

De acordo com (MOORE, 1998. p. 23), arbitragem “é o processo voluntário em que as pessoas em conflito delegam poderes a uma terceira pessoa, de preferência especialista na matéria, imparcial e neutra, para decidir por elas o litígio”

Corroborando com os posicionamentos acima delineados, a doutrina de Viviane Séllos (2011, p. 230) define a arbitragem como: “A instituição que tem por objetivo a solução de litígio por autoridade privada, litígio que é assim, subtraído à jurisdição de direito comum”.

Portanto, conclui-se que a arbitragem em sua prática institucionalizou um sistema de justiça privada, dentro do sistema de justiça pública, como uma forma de

solução de conflito, com julgamento feito por uma terceira pessoa sem envolvimento com as partes que, escolhido por elas, decide o conflito estabelecido.

A natureza jurídica é híbrida, contratual e jurisdicional. Num primeiro momento, as partes elegem facultativamente o foro arbitral e, no segundo, o árbitro decide sobre o caso concreto.

Para tanto, existe no nosso ordenamento jurídico a lei 9.307/96 que conceitua a arbitragem e seu objeto, nos ensinando que a arbitragem só poderá ser pactuada com pessoas que tenham capacidade civil para dirimir conflitos quando o direito for disponível, senão vejamos:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis

Vejamos o que expõe Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery (1999. p. 1926) em favor da lei de Arbitragem:

A arbitragem não ofende os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, nem do juiz natural. A Lei de Arbitragem deixa a cargo das partes a escolha, isto é, se querem ver sua lide julgada por juiz estatal ou por juiz privado. Seria inconstitucional a Lei de Arbitragem se estipulasse arbitragem compulsória, excluindo do exame, pelo poder Judiciário, a ameaça ou lesão a direito. Não fere o juiz natural, pois as partes já estabelecem, previamente, como será julgada eventual lide existente entre elas. O requisito da pré-constituição na forma da lei, caracterizador do princípio do juiz natural, está presente no juízo arbitral

No procedimento arbitral, nota-se que a autoridade realiza o julgamento do conflito não decorrendo do arranjo dos órgãos estatais, como se observa na Jurisdição, mas sim da livre vontade das partes envolvidas no conflito.

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco, (2007, p. 21):

Quando, pouco a pouco, os indivíduos foram-se apercebendo dos males desse sistema, eles começaram a preferir, ao invés da solução parcial dos seus conflitos (parcial por ato das próprias partes), uma solução amigável e imparcial através de árbitros, pessoa de sua confiança mútua em quem as partes se louvam para que se resolvam os conflitos. Essa interferência, em geral, era confiada aos sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções acertadas, de acordo com a vontade dos deuses; ou aos anciãos, que conheciam os costumes do grupo social integrado pelos interessados. E a decisão do árbitro pauta-se pelos padrões acolhidos pela convicção coletiva, inclusive pelos costumes.

O árbitro deve ser um profissional capacitado, com conhecimento técnico sobre o fato em discussão, tendo como objetivo dar um parecer e julgar a contenda. O árbitro é julgador de fato e de direito e sua decisão é soberana sobre as partes. No entanto, esse terceiro não pode basear sua convicção por anseios pessoais, ou seja, juízo de valor sobre a matéria, devendo primar pelo profissionalismo.

Segundo COSTA (2004. p. 4):

A arbitragem não se mostra indicada em casos muito ligados a juízos de valor, isto é, em que haja julgamentos baseados em pontos de vista pessoais sobre o que é certo e errado, bom e ruim, e a conflitos multidimensionais, que são aqueles em que precisam ser analisadas várias propostas ao mesmo.

### **3.3. Natureza Jurídica**

O procedimento de arbitragem é o instituto no qual as pessoas capazes confiam sua autoridade a um terceiro para julgamento de conflitos sobre matérias transigíveis. Esse instituto tem como natureza jurídica três correntes: a teoria contratualista, a teoria jurisdicional e, por fim, a teoria híbrida, na qual cada teoria defende com veemência sua aplicabilidade.

Sendo assim, se extrai que não existe um consenso na doutrina sobre qual deve ser utilizada. Atualmente a doutrina não é unânime sobre a natureza jurídica da arbitragem.

Nesse sentido, FIGUEIRA JR (1999, p. 24) nos ensina o quanto complexo é “determinar a natureza jurídica de um instituto, é uma questão complexa, pois engloba uma série de entendimentos e considerações acerca do objeto analisado, constituindo-se em um campo fértil às discussões”.

Nesse diapasão, é salutar o estudo de cada uma das teorias, no intuito de compreender melhor a matéria.

#### **3.3.1. Teoria Contratualista**

A teoria contratual enumera que a arbitragem é um negócio jurídico celebrado pela vontade das partes, que advém da autonomia de vontade, é celebrada mediante compromisso ou contrato, aonde são estipuladas cláusulas e regras que deverão ser aplicadas no procedimento arbitral. No que diz respeito a autonomia de vontade, leciona sobre esse princípio a doutrina de PEREIRA (2005, p. 478):

O poder criador de efeitos jurídicos denomina-se autonomia da vontade, que se enuncia por dizer que o indivíduo é livre de, pela declaração da sua própria vontade, em conformidade com a lei, criar direitos e contras obrigações.

Diante disso, no instituto da arbitragem, observa-se que o vínculo entre os conflitantes e o árbitro é de natureza contratual, ou seja, privada, podendo eles solucionar com base na autonomia privada os litígios existentes. Para tanto, transcreve-se os ensinamento de José Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler (2008, p. 78) sobre o tema:

Na defesa dessa concepção, assinala-se que os árbitros não são juízes, mas apenas particulares escolhidos pelas partes, que não possuem a qualidade de funcionário público e por isso não administram a justiça em nome do Estado. O poder dos árbitros decorreria das faculdades das partes e não por força de lei, uma vez que a função ou poder-dever jurisdicional é uma forma de exteriorizar o poder indelegável do Estado.

Faz sabido conhecer a doutrina sobre a matéria (DORFMANN, 1989, p. 23)

Para os contratualistas, porém, o juízo arbitral não representa uma modalidade de jurisdição, tampouco o árbitro é investido desse poder, posto que a jurisdição é privativa do Poder Judiciário, integrante do tripé em que se assenta a soberania nacional

Sobre o tema também aduz Fischer (2014, p. 39 apud.Muniz):

Segundo os privatistas, a arbitragem tem natureza puramente contratual, prevalece a figura da convenção arbitral na qual as partes acordam a resolução do conflito, entregando a decisão a terceiros (os árbitro), outorgando-lhes poderes. Estes atuam como mandatários das partes e sua decisão nada mais é que a manifestação da vontade das partes, assemelhando-se a sentença arbitral a um contrato que põe fim ao litígio. Baseia-se, conforme já expandido, na ausência de co-atividade da sentença arbitral, necessitando da presença do poder estatal para que possa ser executada e dando prevalência à verdade 'jurisdictio sine coercionem nulla est', não havendo como prosperar a teoria da jurisdição para seus adeptos.

Para tanto, existe positivado no ordenamento jurídico a lei 9.307/94, que regula o procedimento de arbitragem, alicerçando a teoria contratual, como também o poder dos árbitros.

Vejamos:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

[...]

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário

Por sua vez, a teoria contratual é demasiadamente criticada por parte considerável da doutrina por entender que a sentença arbitral não terá poder coercitivo sobre as partes, não tendo o árbitro poder de império, devendo buscar o Poder Judiciário para que ocorra a execução da decisão. Nesse sentido temos Morais e Spengler (2008, p. 169) que explica:

Essa teoria parte do princípio de que a noção dada à Jurisdição engloba duas características básicas: a função de julgar, fazer imperar a vontade da lei impondo o cumprimento do decidido. Carecedor da segunda função, não se poderia dar ao instituto da Arbitragem natureza distinta da contratual, pois está ausente um requisito primordial: o poder de império dos árbitros.[...] Apesar da sentença arbitral ser equiparada à sentença judicial e se constituir em um título executivo judicial, o juízo arbitral não possui poderes coercitivos para garantir a efetividade do cumprimento da decisão, devendo a parte requerer a execução do laudo perante o Poder Judiciário. Dessa forma, a sentença arbitral é equiparada simplesmente a um negócio jurídico que põe fim ao litígio.

Portanto, podemos conceituar por razão metodológica a teoria contratualista, que a doutrina diz ser a arbitragem produto de um mero acordo das partes – sem jurisdição, não tendo suas decisões poderes de império e coerção sobre as partes, obrigando que a execução seja realizada no âmbito estatal.

Conforme Roberto Portugal Bacellar, (2012, p. 128):

Não se vislumbra qualquer vantagem ou efeito prático em atribuir poder jurisdicional sem coerção ao árbitro, até porque isso contraria a ideia básica da arbitragem que sempre foi a da resolução do conflito por força de um consenso e de uma opção – exatamente de renúncia à jurisdição. A arbitragem (privada como ela deve ser) pode contar com muitas vantagens: celeridade, sigilo, ausência de duplo grau de jurisdição, possibilidade de escolher os árbitros mesmo após o surgimento do conflito, liberdade para que as partes decidam a forma do procedimento e as regras de julgamento, se de direito ou de equidade, dentre outras tantas possibilidades de ajustes por vontade das partes.

### 3.3.2. Teoria Jurisdicionalista

A teoria jurisdicionalista é a adotada pela maioria da doutrina brasileira. Essa doutrina resume que a arbitragem tem como natureza jurídica a jurisdição, haja vista a existência da Lei 9.307/94, que regula o procedimento arbitral, e informa que o árbitro terá poder decisório sobre as partes. Segundo essa corrente majoritária, a lei não atribui Poder Jurisdicional, sendo este inerente ao Estado-Juiz. Entre os defensores dessa corrente está Bacellar (2012, p. 130), que afirma:

A Lei de Arbitragem é clara ao destacar o árbitro como juiz de fato e de direito e o autorizar a proferir sentença arbitral (art. 18), entretanto nossa posição é de que isso não lhe atribui poder jurisdicional. O árbitro é juiz para o caso (e só para o caso) que foi escolhido ou aceito e, ao retirar seu poder da vontade das partes, não exerce qualquer poder jurisdicional, ao contrário do juiz que, ao ser investido pelo Estado, recebe os poderes de império, coerção e execução que utilizará para fazer cumprir a lei.

Na mesma linha de pensamento, a majestosa doutrina de Carlos Alberto Carmona (2009, p.31) nos diz:

O art.32 [da Lei 9.307/96] afirma que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese jurisdicional da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz, fator e emperramento da arbitragem.

Sendo assim, podemos afirmar não ser possível, a partir da adoção da corrente jurisdicional, que no procedimento arbitral o árbitro tenha poder de império,

coerção, execução e a impossibilidade da intervenção jurisdicional para fazer cumprir suas decisões.

O Estado tem no seu bojo o exercício do Poder Jurisdicional. Jurisdição essa que não foi atribuída aos árbitros. Ademais, os árbitros detêm força decisória que foi dada por livre e espontânea vontade das partes. Não há, portanto, substituição da vontade das partes pela vontade dos árbitros, o que existe é que o árbitro só poderá decidir desde que as partes assim desejarem.

Por sua vez, o Poder Jurisdicional, ao se manifestar, independe de qualquer ação volitiva e, efetivamente, substitui a vontade das partes pela vontade alicerçada na lei.

Ainda em defesa do caráter jurisdicional da arbitragem, temos o entendimento de Scavone Jr (2015, p. 36) de que:

A arbitragem é um meio privado e alternativo à solução judicial de conflitos, desde que esses conflitos sejam decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis, através da sentença arbitral, obrigatória para as partes, nos termos da Lei 9.307/1996. Ainda assim, a coerção, ou seja, a imposição da decisão, ainda pertence ao Poder Judiciário.

Sendo assim, conclui-se que esse mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos nada mais é do que outra forma de acesso ao Poder Jurisdicional, no entanto, esse meio ainda é mais rápido do que a forma principal, a ação, pois a forma extrajudicial não segue os mesmos ritos e regramentos do processo judicial.

Como sublinha Moraes e Spengler (2008, p. 186), “o fato de a função dos árbitros ser designada por vontade das partes, não significa exclusão do caráter público dessa atribuição avalizada pelo Estado”.

Neste sentido, a doutrina de Figueira Jr (1999, p.1121), melhor explica a lei 9.307/1996, que regula o instituto da arbitragem. Norma legal que exprime a teoria da jurisdicionalista.

Inexiste qualquer óbice para que o Estado delegue aos juízes privados parcela do poder que detém para dirimir conflitos, ressalvadas as hipóteses vedadas por lei, seja de ordem pública, tendo em consideração a natureza da lide ou a qualidade das pessoas (art. 1º.), seja por ausência de vontade e convenção das partes litigantes (art. 4º.) em outros termos, os litigantes estão legitimados para não acorrer ao Judiciário diante da manifestação contratual prévia e voluntária de ambos, cuja validade é reconhecida pela ordem jurídica vigente definida no novo microsistema arbitra.

### 3.3.3. Teoria Intermediária ou Mista

A teoria intermediária ou mista pode ser considerada uma teoria conciliadora, aonde a natureza jurídica da arbitragem é dada pela junção entre a da teoria contratual e jurisdicional.

Segundo Fischer (2013, p. 126):

Segundo essa teoria, a Arbitragem na primeira fase apresenta o aspecto contratual, pois será através da convenção de Arbitragem que se estabelecerá o juízo arbitral, e na segunda fase, apresenta o aspecto jurisdicional como forma privada de dizer o direito. Por ser a Arbitragem um acordo de vontade não há como negar sua origem contratual quando da estipulação da cláusula ou compromisso. No entanto, numa segunda fase, respalda-se a sua natureza jurisdicional através da aplicação do direito e da resolução do conflito. É nesse sentido que se baseia a teoria híbrida, na concepção de um misto contratual e jurisdicional. [...] a natureza jurídica da Arbitragem e a função do árbitro são mistas, híbrida por natureza, consistindo de uma base contratual para a criação e restrição de seu poder, unida com a autonomia jurisdicional que é permitida existir ou possibilitada pela autoridade estatal. Os poderes de um árbitro são o resultado de uma combinação de ambas as naturezas que criam um processo para resolução de disputas com origem em um contrato, embora reflita algumas das características o processo judicial público.

Sendo assim, verificamos que de acordo com a teoria mista, a solução extrajudicial do conflito ocorrerá com uma intervenção mitigada do Estado-Juiz, pois, em algum momento do procedimento arbitral, será necessário a Participação do Poder Judiciário, mesmo que para efeitos de mera homologação.

#### 4. POSSIBILIDADE DA ARBITRAGEM COMO RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO DO TRABALHO

Para compreensão da possibilidade da aplicação da solução arbitral aos dissídios individuais que são decorrentes de relações trabalhistas, será necessário explicar o que seriam os conflitos individuais e coletivos.

Os dissídios individuais são litígios provocados por empregados ou empregadores pelo descumprimento de uma norma legal, necessitando a intervenção do Estado-Juiz em sua solução.

Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento (2016, p. 357):

Dissídio individual é o processo judicial por meio do qual o Estado concilia ou decide os litígios entre empregados e empregadores, singularmente considerados, decorrente da relação de emprego e, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho.

Os dissídios coletivos são ações impetradas por uma categoria profissional ou econômica, com o fim de dissipar o conflito por meio de terceiro, que a determinar da extensão do dissídio, poderá ser o TST ou TRTs, realizando, neste caso, a ampliação ou redução de direitos não cogentes, nos quais a categoria está enquadrada.

Melhor explica Maurício Godinho Delgado (2005, p. 1296), quando assim o define:

São conflitos coletivos trabalhistas aqueles que atingem comunidades específicas de trabalhadores e empregadores ou tomadores de serviços, quer no âmbito restrito do estabelecimento ou empresa, quer em âmbito mais largo, envolvendo categoria ou, até mesmo, comunidade obreira mais ampla

Outro conceito pode ser extraído dos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins (2011, p. 685), onde “os conflitos coletivos do trabalho criam ou modificam condições de trabalho para certa categoria ou interpretando determinada norma jurídica”.

Explicado o conceito de dissídios individuais e coletivos, é de grande valia conhecer o instituto da Arbitragem nos dissídios de conflitos coletivos.

Nos dissídios coletivos não existe qualquer oposição ao procedimento, sendo fomentada que haja solução pela via arbitral, vejamos o que dispõe o art. 114, da CF que fala da competência da justiça do trabalho e enumera a aplicação da arbitragem na seara trabalhista:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Nota-se que a desejo do constituinte na CF de 1988, que inaugurou a possibilidade da arbitragem nos conflitos na seara laboral, tinha a clara intenção em privilegiar a arbitragem em detrimento do dissídio coletivo no âmbito judicial,

buscando assim fomentar a aplicação do procedimento arbitral como modalidade de solução de conflitos coletivos.

Como observado, sendo frustrada a negociação coletiva, poderão ser eleitos árbitros com o fim de dirimir os conflitos. Melhor explica SCAVONE JR (2015, p. 38) sobre a temática:

É possível a arbitragem nos conflitos trabalhistas decorrentes de greve (arts. 3º e 7º da Lei 7.783/1989) e participação nos lucros (art. 4º da Lei 10.101/2000). Todavia, a clareza, aparente, da aplicabilidade da arbitragem nos termos da Lei 9.307/1996 aos conflitos trabalhistas cessa nos casos de conflitos coletivos.

Para um melhor entendimento, vejamos o que dispõem os arts. 3º e 7º da Lei 7.783/1989 e rt. 4º da Lei 10.101/2000

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

[...]

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes

Seguindo o mesmo entendimento, a doutrina também já se manifestou sobre a aplicação da arbitragem nos dissídios coletivos. Vejamos o que leciona Nicolau Rafael Guimarães Coelho (2016, p 3) (apud.TEXEIRA FILHO) “que a arbitragem é mais um mecanismo auxiliar no qual as partes podem recorrer para concluir a negociação coletiva que diretamente não lograram compor”.

Diante disso, se extrai crítica da doutrina de que a arbitragem seria obrigatória, sendo ela condição prévia ou mesmo excludente da via judicial.

Portanto, podemos destacar que a arbitragem é uma forma de solução de conflitos, no entanto, não tem aplicabilidade obrigatória, sob o aspecto de vedação ao acesso do Poder Judiciário.

A controvérsia surge, no entanto, em relação aos dissídios individuais, haja vista a ausência de previsão expressa a respeito de sua utilização como meio alternativo de solução desses conflitos, seja na Constituição Federal, na CLT ou na própria Lei de Arbitragem.

Debatem-se, pois, doutrina e jurisprudência na busca de uma resposta à questão posta, que passaremos a tratar na sequência.

## 5. ARBITRAGEM NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Sobre o temática, Franco Filho (1997, p. 23), já nos alerta sobre a dificuldade de compreensão do tema:

Por ora, destaquemos que, à luz dessas lacunas jurídicas, seria de boa medida a edição de uma lei específica regulando a arbitragem nas relações de trabalho, atentando para as peculiaridades e características específicas desses conflitos.

De forma preliminar, no que diz respeito aos conflitos individuais, a aplicação do instituto da arbitragem deve ser estimulada, desde que tenha a parcimônia e cautela necessárias, conforme se demonstrará na decisão a seguir:

(TRT 2ª R – RO 02741200003302003 – Ac. N. 20040118732 – 5ª T – Rel. Pedro Paulo Teixeira Manus – DOE/SP 2/04/04) Conflito trabalhista. Aplicação da Lei n. 9307/96. A lei de arbitragem tem aplicação ao Direito do Trabalho, mas exige comprovação real de objeto litigioso, não admitindo mera renúncia do empregado. Assim ocorrendo tem-se o ato como fraude, por ausência de litígio a ensejar a transação entre as partes e livre manifestação de vontade do empregado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

No mesmo sentido, a doutrina defende a aplicação do processo arbitral é notório o que leciona Carlos Alberto Carmona (2009, p. 39):

O procedimento arbitral, quando livre e espontaneamente contratado, é válido e deverá ter sua decisão mantida a rigor do cumprimento da lei que instituiu o modelo processual, sob pena de faltarmos com o cumprimento da lei e provocarmos a falta de garantia jurídica necessária para se promover a pacificação social.

A aplicação da arbitragem nos conflitos individuais trabalhistas, como observado, pode ser aplicado, no entanto, a dúvida da aplicabilidade se encontra na compatibilidade do juízo arbitral para dirimir quaisquer tipos de conflitos individuais do trabalho.

José Celso Martins (2009, p. 143) reitera:

As causas trabalhistas também são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na nova Lei qualquer menção específica ao Direito do Trabalho para que o mecanismo de solução de controvérsias seja aplicável também às questões laborais.

No entanto, em sentido contrário, temos a respeitável doutrina de Delgado, (2006, p. 167-168), que explica:

Afinal, neste ramo prevalece a noção de indisponibilidade de direitos trabalhistas, não se compreendendo como poderia ter validade certa decisão de árbitro particular que suprimisse direitos indisponíveis do trabalhador.

Nesse diapasão, é salutar trazer o posicionamento de Scavone Jr (2015, p. 39):

Os principais argumentos para afastar a incidência da Lei n.º 9.307/96 aos conflitos individuais trabalhistas seriam: a) a irrenunciabilidade, em razão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas; e b) a vulnerabilidade do empregado perante o empregador que poderia favorecer a fraudes decorrentes da imposição do juízo arbitral.

Consubstanciado com o posicionamento do exímio estudioso acima, da mesma forma corrobora o entendimento do TST, dando o respaldo jurisprudencial no sentido de que a arbitragem é incompatível para dirimir os conflitos de direito individual do trabalho, em decorrência da transgressão do princípio da irrenunciabilidade, da hipossuficiência e da indisponibilidade dos direitos, consoante as ementas abaixo transcritas:

TST, 6ª Turma, RR-2253/2003-009-05-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 15.05.2009. “Recurso de revista. Coisa julgada. Incompatibilidade do instituto da arbitragem com o Direito do Trabalho. Indisponibilidade dos direitos e princípio da hipossuficiência. No direito do trabalho não há como se entender compatível a arbitragem, pela inserção no contrato de trabalho da cláusula compromissória, ou pelo compromisso arbitral posterior ao fim da relação contratual, com o fim de solucionar o conflito decorrente da relação de emprego, visto que a essência do instituto é a disponibilidade dos direitos que as partes pretendem submeter, conforme art. 1º da Lei da Arbitragem. Ainda que se recepcione, em diversos ramos do direito, a arbitragem como solução de conflitos que acaba por desafogar o Judiciário, é preciso enfrentar que o ato de vontade do empregado não é concreto na sua plenitude, no momento da admissão na empresa, em face da subordinação ínsita ao contrato de trabalho e à hipossuficiência do empregado, a inviabilizar que se reconheça validade à sentença arbitral como óbice ao ajuizamento de ação trabalhista, porque incompatível com os princípios que regem o direito do trabalho. Isso porque à irrenunciabilidade e à indisponibilidade está adstrita ao conteúdo do contrato de trabalho em razão do princípio fundamental a ser protegido,

o trabalho, e as parcelas de natureza alimentar dele decorrentes, por consequência. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT para o julgamento da pretensão, como entender de direito.”

Para submeter o conflito trabalhista ao juízo arbitral necessário seria relevar todos os princípios que regem esse ramo do direito, em especial a hipossuficiência, presumida em face da relação contratual em que se coloca o empregado, como a parte mais fraca, a indisponibilidade das verbas decorrentes do trabalho, a sua natureza alimentar e, em especial, a impossibilidade da manifestação volitiva plena, própria do processo arbitral.

TST - RECURSO DE REVISTA RR 1704000620085150008 170400-06.2008.5.15.0008 (TST) Data de publicação: 19/12/2011 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. DISSÍDIO INDIVIDUAL TRABALHISTA. RESTRIÇÃO DURANTE A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. INAPLICABILIDADE AOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. Diante da violação do art. 1.º da Lei n.º 9.307 /96, determina-se o processamento do Recurso de Revista . Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. DISSÍDIO INDIVIDUAL TRABALHISTA. RESTRIÇÃO DURANTE A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. INAPLICABILIDADE AOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. O artigo 1.º da Lei n.º 9.307 /96 limita o uso da arbitragem para "dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis". Não é o caso dos direitos sociais do trabalho, que são direitos indisponíveis e, em sua maioria, de sede constitucional. A cláusula compromissória (artigo 4.º Lei n.º 9.307 /96) é anterior ao litígio e acarreta renúncia prévia a direitos indisponíveis. Tal renúncia, na hipótese dos autos, ocorreu na contratação, momento de clara desproporção de forças entre empregador e trabalhador. Não produz efeitos a cláusula compromissória arbitral inserida no contrato de trabalho do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido

Extrai-se que a arbitragem é meio adequado para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta. Possui importância no ato da contratação do trabalhador, como também durante a vigência do pacto laboral, momentos em que o empregado ostenta nítida posição de desvantagem, valendo salientar que o são normalmente os direitos relacionados à higiene, segurança e medicina do trabalho, não o sendo, em regra, os demais, por conta da sua expressão meramente patrimonial.

Nessa esteira, observa-se da mesma forma, que após a extinção do contrato de trabalho, a vulnerabilidade e hipossuficiência justificadora da proteção que a lei em princípio outorga ao trabalhador na vigência do contrato, implica, doravante, a sua disponibilidade, na medida em que a dependência e subordinação que singularizam a relação empregatícia deixam de existir, senão vejamos decisão acautelada.

TST - RECURSO DE REVISTA RR 1799006620045050024 179900-66.2004.5.05.0024 (TST) Data de publicação: 19/06/2009 Ementa: RECURSO DE REVISTA - DISSÍDIO INDIVIDUAL - SENTENÇA ARBITRAL - EFEITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267 , VII , DO CPC . II - O artigo 114 , § 1º , da Constituição não proíbe o Juízo de arbitragem fora do âmbito dos dissídios coletivos. Apenas incentiva a aplicação do instituto nesta modalidade de litígio, o que não significa que sua utilização seja infensa à composição das contendas individuais. III - **Para que seja consentida no âmbito das relações trabalhistas, a opção pela via arbitral deve ocorrer em clima de absoluta e ampla liberdade, ou seja, após a extinção do contrato de trabalho e à míngua de vício de consentimento.** IV - Caso em que a opção pelo Juízo arbitral ocorreu de forma espontânea e após a dissolução do vínculo, à míngua de vício de consentimento ou irregularidade quanto à observância do rito da Lei nº 9.307 /96. Irradiação dos efeitos da sentença arbitral. Extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267 , VII , do CPC ), em relação aos pleitos contemplados na sentença arbitral.

Da mesma forma, e de forma reiterada, encontramos diversas decisões proferidas pelos tribunais pátrios regionais, demonstrando assim, a aplicabilidade por parte dos egrégios tribunais locais, nos quais afastam a aplicação da Lei de Arbitragem aos dissídios trabalhistas individuais, ao argumento de que se trata de direito indisponível, não podendo ser transacionado pelas partes, empregado e empregador. Vejamos uma ementa que melhor representa os posicionamentos regionais:

(TRT 10ª R - 3ª T - RO nº 1247/2005.005.10.00-3 - Relª. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro - DJ 10.11.06 - p. 31). O art. 114 da Constituição Federal delimita a competência da Justiça do Trabalho e apenas quanto às questões coletivas autorizou a arbitragem. Não houve espaço constitucional para a arbitragem nas demandas individuais trabalhistas. Longe das origens do Estado Liberal, hoje as relações trabalhistas, reconhecidamente desequilibradas na ótica individual empregado empregador são relações que não autorizam o compromisso arbitral, afastando a jurisdição estatal. Apenas sob a ótica coletiva, juridicamente igualitária, ficou autorizada a solução extrajudicial dos conflitos através da arbitragem" (Juíza Elke Doris Just).

Não obstante, é importante frisar que, em regra, os Direitos trabalhistas são disponíveis, podendo as partes, mediante acordo ou convenção, transigirem. Como bem disse a Mauro Schiavi (2016, p. 13) ( apud. Américo Plá Rodriguez):

No campo do Direito do Trabalho, surge, pois, uma distinção essencial e de suma importância: nele existem normas imperativas que não excluem a vontade privada, mas a cercam de garantias para assegurar sua livre formação e manifestação, valorizando-a como a expressão da própria personalidade humana. Ressalte-se que o Direito do Trabalho não é, no fundo, um direito obrigacional. Antes de mais nada, é direito entre pessoas, distinguindo-se não obstante do direito de família pelo grau de intensidade das relações pessoais, bem como pelo caráter temporário e precariedade dos laços pessoais. Um direito que em sua essência disciplina a conduta humana em função criadora de valores, que é a expressão da responsabilidade social e da colaboração para um fim comum, não pode excluir de seu campo a manifestação da vontade privada, mas, pelo contrário, deve traçar-lhes limites que permitam o cumprimento de sua missão.

Ou seja, o fato de haver normas de ordem pública na seara trabalhista não significa dizer que os Direitos Trabalhistas são indisponíveis, como foi bem explicado pela doutrina acima e transcrito em outras palavras pela jurisprudência que se segue:

Agravo de instrumento em recurso de revista. Juízo arbitral. Coisa julgada. Lei 9.307/1996. Constitucionalidade. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe sobre a garantia constitucional da universalidade da jurisdição, a qual, por definir que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, não se incompatibiliza com o compromisso arbitral e os efeitos de coisa julgada de que trata a Lei 9.307/1996. É que a arbitragem se caracteriza como forma alternativa de prevenção ou solução de conflitos à qual as partes aderem, por força de suas próprias vontades, e o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal não impõe o direito à ação como um dever, no sentido de que todo e qualquer litígio deve ser submetido ao Poder Judiciário. Dessa forma, as partes, ao adotarem a arbitragem, tão só por isso, não praticam ato de lesão ou ameaça à direito. Assim, reconhecido pela Corte Regional que a sentença arbitral foi proferida nos termos da lei e que não há vício na decisão proferida pelo juízo arbitral, não se há de falar em afronta ao mencionado dispositivo constitucional ou em inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996. Despicienda a discussão em torno dos arts. 940 do Código Civil e 477 da CLT ou de que o termo de arbitragem não é válido por falta de juntada de documentos, haja vista que reconhecido pelo Tribunal Regional que a sentença arbitral observou os termos da Lei 9.307/1996 – a qual não exige a observação daqueles dispositivos legais e não tratou da necessidade de apresentação de documentos (aplicação das Súmulas 126 e 422 do TST). Os arestos apresentados para confronto de teses são inservíveis, a teor da alínea a do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TST, 7ª Turma, AIRR 1475/2000-193-05-00.7, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ 17.10.2008).

DISSÍDIO INDIVIDUAL – SENTENÇA ARBITRAL – VALIDADE – EFEITOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 267, VII, DO CPC. I – O art. 1º da Lei nº 9.307/96, ao estabelecer ser a arbitragem meio adequado para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, não se constitui em óbice absoluto à sua aplicação nos dissídios individuais decorrentes da relação de emprego. II – Isso porque o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas deve ser examinado a partir de momentos temporais distintos, relacionados, respectivamente, com o ato da admissão do empregado, com a vigência da pactuação e a sua posterior dissolução. III – Nesse sentido, sobressai o relevo institucional do ato de contratação do empregado e da vigência do contrato de trabalho, em função do qual impõe-se realçar a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, visto que, numa e noutra situação, é nítida a posição de inferioridade econômica do empregado, circunstância que dilucida a evidência de seu eventual consentimento achar-se intrinsecamente maculado por essa difusa e incontornável superioridade de quem está em vias de o contratar ou já o tenha contratado. IV – Isso porque o contrato de emprego identifica-se com os contratos de adesão, atraindo a nulidade das chamadas cláusulas leoninas, a teor do 424 do Código Civil de 2002, com as quais guarda íntima correlação eventual cláusula compromissória de eleição da via arbitral, para solução de possíveis conflitos trabalhistas, no ato da admissão do trabalhador ou na constância do pacto, a qual por isso mesmo se afigura jurídica e legalmente inválida. V – Diferentemente dessas situações contemporâneas à contratação do empregado e à vigência da pactuação, cabe destacar que, após a dissolução do contrato de trabalho, acha-se minimizada a sua vulnerabilidade oriunda da sua hipossuficiência econômico-financeira, na medida em que se esgarçam significativamente os laços de dependência e subordinação do trabalhador face àquele que o pretenda admitir ou que já o tenha admitido, cujos direitos trabalhistas, por conta da sua patrimonialidade, passam a ostentar relativa disponibilidade. VII – Tendo em conta que no acórdão impugnado não há nenhum registro sobre eventual vício de consentimento do recorrido, ao eleger, após a extinção do contrato de trabalho, a arbitragem como meio de composição de conflito trabalhista, uma vez que a tese ali sufragada ficara circunscrita à inadmissibilidade da solução arbitral em sede de dissídio individual, não se sustenta a conclusão ali exarada sobre a nulidade do acordo firmado pelas partes perante o Tribunal Arbitral. Recurso conhecido e provido.

Desse modo, como se infere da jurisprudência, previamente, não há nenhum óbice intransponível para que as partes possam eleger a via arbitral para solucionar conflitos trabalhistas, provenientes do extinto contrato de trabalho, desde que essa opção seja manifestada em clima de ampla liberdade, reservado o acesso ao Judiciário para dirimir possível controvérsia sobre a higidez da manifestação volitiva do ex-empregado, na forma do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição.

No entanto, alguns direitos na esfera trabalhista são indisponíveis, como os direitos da personalidade do trabalhador, difusos, coletivos e também os

relacionados com as normas que se referem à medicina, segurança e ao meio, dos quais Mauro Schiavi (2016, p. 8–9) nos alerta que:

Sendo assim, não há como se aplicar de forma irrestrita a arbitragem para resolução de qualquer conflito individual trabalhista, mesmo que a convenção arbitral seja firmada após a cessação do contrato individual de trabalho, pois ainda presente a dependência econômica do trabalhador. Entretanto, para algumas espécies de contratos de trabalho ou de emprego em que o trabalhador apresente dependência mais rarefeita.

Consubstanciado nesse entendimento, é elementar transcrever uma última Jurisprudência sobre o tema:

Arbitragem. Dissídio Individual. Cabimento. Na seara coletiva, sem dúvida alguma, a arbitragem é um procedimento altamente salutar, reconhecido, inclusive, pela CF (art. 114, § 1º). A questão, contudo, merece maiores reflexões no que se refere ao dissídio individual. O art. 1º da Lei n. 9.307/96 é explícito ao afirmar que a arbitragem somente é cabível para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência têm se dividido entre aqueles que repelem totalmente o instituto, em razão da irrenunciabilidade e, conseqüente, indisponibilidade dos direitos trabalhistas; aqueles que o aceitam em termos e, por fim, outros que querem aplicá-lo na sua forma mais ampla. A arbitragem no campo individual trabalhista só deve ser admitida em casos excepcionalíssimos, quando envolvidos empregados graduados, executivos etc., e estabelecida por compromisso arbitral, após a eclosão do conflito, mas nunca por cláusula compromissória, quando da realização do contrato de trabalho, que é um contrato de adesão, em que o trabalhador não tem condições de negociar em condições de igualdade o que entende correto. Tais disposições não se chocam com o estatuído pelo princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário para a lesão de qualquer direito, como preceituado no inciso XXXV, do art. 5º da CF, visto que o Poder Judiciário poderá rever a questão, desde que haja evidências da nulidade da sentença arbitral (art. 33 da Lei 9.307/96) (TRT – 15ª R. – Proc. 1048- 2004-032-15-00-0-RO – Ac. 9503/06 – 11ª C – Rel. Flávio Nunes Campos – DOESP 3/03/06).

O que se pretendeu, portanto, através do presente estudo, foi realizar a análise da aplicabilidade da arbitragem para solucionar conflitos de natureza laboral. A questão, como dito acima, não é simples, e merece melhor detalhamento.

Consiste entender que o direito do trabalho, como direito fundamental, não veda a aplicação da arbitragem no direito individual do trabalho. Ademais, deve ser utilizada com cuidado e precaução, sendo, para isso, obrigatória a regulamentação da matéria pelo legislador, isto porque, somente com a devida normatização do

referido instituto arbitral, é que será possível a utilização desse instrumento com maior segurança jurídica, sendo assim de grande valia nos conflitos trabalhista.

## 5. CONCLUSÃO

O Acesso à Justiça é um direito consagrado pela Constituição Federal, esse princípio nos informa que ninguém será impedido de buscar o seu direito, sendo amplo e irrestrito este acesso. Não obstante, não podemos falar de Acesso à Justiça, somente o ato buscar o Poder Judiciário para decidir o caso concreto. O Acesso também poderá ser alcançado pelos meios de acesso alternativos, como por exemplo, a Arbitragem.

E no panorama em que se encontra o Poder Judiciário brasileiro, deparamo-nos com três questões principais: quais sejam, 1) o acesso pleno a uma ordem jurídica justa, 2) a eficácia e efetividade do processo e, 3) a pacificação nos conflitos demandados. Esses pressupostos surgem, principalmente, da crise vivida pelo modelo processual dominante, que é centrado na burocratização dos processos e no excesso de formalidades, o que não traduz mais os anseios das novas demandas propostas pela sociedade hodierna.

Todos os conflitos advêm das relações sociais, assim, para sua solução se faz necessário a adoção de um instrumento judicial ou extrajudicial de resolução de conflitos, que configura uma ação direta de um terceiro, não vinculado às partes, para resolução de problemas, no intuito de restaurar e transformar relações que foram danificadas pelos conflitos.

Para tanto, podemos afirmar que resolução extrajudicial deve ser realizada por um terceiro independente e impessoal, devidamente capacitado para discernir e agir, de acordo com caso concreto.

Como forma de gestão extrajudicial de conflitos temos o procedimento arbitral, que tem como premissa o fato das partes poderem pactuar livremente sobre os direitos patrimoniais disponíveis, buscando pessoas capazes e especialistas na área de conflito para a sua solução.

A arbitragem na realidade prática institucionalizou um sistema de justiça privada, dentro do sistema de justiça pública, como uma forma de solução de conflito, com julgamento feito por uma terceira pessoa sem envolvimento com as partes, que escolhido por elas, decidirá o conflito estabelecido.

A natureza jurídica pode ser híbrida, contratual e jurisdicional. Num primeiro momento, as partes elegem facultativamente o foro arbitral, e logo após, o árbitro decidirá conforme o caso concreto. A arbitragem pode ocorrer na consolidação contratual, oportunidade em que as partes inserem cláusula compromissória para disciplinar seus interesses.

A arbitragem pode ser realizada unicamente para resolver conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, conforme o artigo 1º da Lei 9.307/1996.

No que concerne ao procedimento de arbitragem no ramo do Direito do Trabalho, parte considerável da doutrina julga ser irrenunciáveis os direitos envolvidos e todos os aspectos, não podendo, assim, as partes discutirem garantias e deveres, a não ser na esfera Judiciária. Esse fato advém do caráter protecionista que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, dando maior foco no empregado, reconhecendo sua vulnerabilidade, impedindo a resolução extrajudicial de conflitos.

Conjecturando essa realidade, a Justiça do Trabalho, por meio dos seus Órgãos Julgadores, não respeita os pactos privados, exemplo, arbitragem em direito individual não cogente. Como observamos no estudo da jurisprudência.

No entanto, com o abarrotamento de ações no Poder Judiciário, ocasionou o surgimento de formas de soluções alternativas de solução de conflitos, como vimos o processo arbitral, no entanto, até então, este procedimento só poderá ser realizado sobre matéria trabalhista de caráter patrimonial, ou seja, aquilo que pode ser estimado em valor econômico. Conclui-se que a arbitragem pode abranger controvérsias relativas a direitos patrimoniais sobre os quais seus titulares detenham absoluta prerrogativa de ceder, alienar, renunciar e transacionar.

É perfeitamente possível a arbitragem no âmbito da Justiça do Trabalho, pois, as formas alternativas de resoluções de conflitos permitiram o seu uso pelo empregado e pelo empregador, como exemplo, renunciar e transacionar sobre matérias anteriormente intocadas pela premissa que era lesivo qualquer mudança nas normas coletivas sem a anuência do Estado nesta negociação.

Sobre o campo de atuação do procedimento de arbitragem nos direitos individuais trabalhista, não existe um consenso por parte da doutrina e nem da

jurisprudência. Alguns Tribunais pátrios de forma isolada aceitam a possibilidade deste procedimento, já outros tentam esbulhar esse tipo de resolução de conflitos. A doutrina enumera alguns tipos de conflitos envolvendo direitos trabalhistas que seriam suscetíveis de arbitragem, como por exemplo: O salário e a Jornada de Trabalho, Direitos decorrentes do contrato de trabalho extinto, direitos complementares de disposições convencionais e legais mínimas.

Diante de todo o exposto, infere-se que as fórmulas alternativas de solução de conflitos são extremamente importantes no que diz respeito os instrumentos de pacificação social, entretanto, a tão almejada celeridade processual buscada pelos órgãos trabalhistas não pode ser alcançada a qualquer custo, devendo o instituto da arbitragem ser visto com cautela e reserva na esfera laboral, bem como submeter-se aos princípios nucleares do Direito do Trabalho.

Assim sendo, é imperativo que se cerquem de reservas e precauções e que o terceiro, o arbitro, se mantenha isento de vícios. Essa maior confiabilidade do sistema arbitral, pode ser alcançada com sindicatos profissionais mais fortes, isentos de ingerências do poder patronal.

Ainda que o Justiça do Trabalho seja, por natureza, um poder mais célere quando comparado aos demais, não podemos nos esquecer que, ainda assim, há uma grande sobrecarga e morosidade nesta Especializada. Por isso, defendemos a necessidade de modernização e adaptação do Direito do Trabalho aos dias contemporâneos, mas não afastando a sua razão e finalidade de ser, uma justiça protecionista, sendo imperativo para a sua eficiência que o poder público atue como reserva na proteção do trabalhador.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1987;
- BACELLAR, Roberto Portugal **Mediação e arbitragem** . São Paulo : Saraiva, 2012;
- BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao processo civil**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1996;
- BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010;
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013;
- CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993;
- CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009;
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007;
- COSTA, Alexandre A. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In Azevedo, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília. Grupos de Pesquisa, 2004;
- CRETELLA JÚNIOR, José. “Da arbitragem e seu conceito categorial”, **Revista de Informação Legislativa**, n. 98, págs. 127/138.) Antecedentes históricos
- DAMIANO, Henrique. **Formas extrajudiciais de solução dos conflitos individuais do trabalho**. Disponível em:  
<<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125416/Rev21Art11.pdf/9072d44a-e729-4a3d-8da8-c6b5add7ef7c> > Acesso em 20 out 2016;
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito**. 4. ed. São Paulo: Ltr. 2005;
- DIDIER JR., Fredie. **Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário** Disponível em:  
<[www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_setembro2004/docente/doc02.do](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_setembro2004/docente/doc02.do)>. Acesso em 12 out. 2016;
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. v.1. 12 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016; p 109. KAZUO, Watanabe. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini;

DINAMARCO, Cândido Rangel; KAZUO, Watanabe. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988;

DORFMANN, Fernando Noal. **As pequenas causas no judiciário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989;

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999;

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

FISCHER, Fabiana Janaina Vargas. **A conciliação entre o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e o emprego da arbitragem como segundo via de acesso à justiça**. Disponível em : < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Fabiana%20Janaina%20Vargas%20Fischer.pdf> > Acesso em 20 out. 2016;

DOLINGER, Jacob. **Conciliação e arbitragem no Direito Judaico**, Apud: Luiz Roberto Ayoub. **Arbitragem: o acesso à Justiça e a efetividade do processo – uma nova proposta**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

MACHADO, Beatriz Auxiliadora Rezende. **A tutela processual coletiva e o acesso à justiça enquanto instrumentos de realização do bem comum** na pós-Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bb0607.64a818184>>. Acesso em 13 out. 2016;

MARTINS, José Celso. **Aspectos da disponibilidade nos contratos trabalhistas**. Disponível em: < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/519/517> > Acesso em 15 out. 2016;

MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem através dos tempos. obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil**. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Org.). **A Arbitragem na era da globalização - coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros**. Rio de Janeiro: Forense. 1997;

MONTANS DE SÁ, Renato. **Processo civil I: Teoria geral do processo** . São Paulo: Saraiva, 2012;

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998;

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998;

MORAES, Nereu Cesar de. **Revista brasileira de cirurgia cardiovascular**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-7638199600020002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7638199600020002). Acesso em: 18 mai. 2015.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 2008;

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 22<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2006;

NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante . 4<sup>a</sup> edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 1999;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I. 21<sup>o</sup> edição, Rio de Janeiro. Forense, 2005;

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: Mediação e Conciliação**. 7<sup>o</sup> Ed. 2015;

SCHIAVI, Mauro. **Aspectos polêmicos e atuais da arbitragem como meio de solução dos conflitos trabalhistas**. Disponível em: < <http://cursos.lacier.com.br/artigos/periodicos/Aspectos%20polemicos%20e%20atuais%20da%20arbitragem%20no%20Processo%20do%20Trabalho.pdf> > Acesso em 21 out. 2016;

SÉLLOS, Viviane. **A responsabilidade social dos tribunais arbitrais como meio de efetivação do acesso ao direito fundamental à justiça e à ampla cidadania**. Disponível em: < <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/184/159> > Acesso em 15 out. 2016;

SILVA, Paulo Costa. **A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias**. Lisboa: Coimbra Editora, 2009;

THEODORO JUNIOR, Humberto. As Liminares e a Tutela de Urgência. **Revista da Emerj**, vol. 5, nº 17, 2002;

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Tutela jurisdicional de urgência – Medidas Cautelares e Antecipatórias**. 2. ed. América Jurídica, 2001;

VADE MECUM. **Constituição Federal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.